

9.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Tabela anexa à Portaria n.º 180/79

Preços máximos de venda do galo, galinha e frango e respectivas miudezas comestíveis

	À porta do aviário	Ao público
1 — Galo, galinha ou frango vivo	47\$00	54\$00
2 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango acompanhada das miudezas comestíveis	—\$—	81\$20
3 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango desprovida das miudezas comestíveis	—\$—	93\$00
4 — Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango	—\$—	34\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 181/79

de 11 de Abril

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de salsichas tipo *Frankfort*, com as características definidas na Norma Portuguesa definitiva NP-724 de 1969, constante da Portaria n.º 23 878, de 27 de Janeiro de 1969.

2.º Os preços máximos de venda pelo fabricante à porta da fábrica e os preços máximos de venda ao público, bem como as margens máximas de comercialização do armazenista e do retalhista, são os constantes do quadro anexo a esta portaria.

3.º Quando o fabricante desempenhar a função de distribuição até ao retalho poderá auferir da margem prevista para o armazenista.

4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 192-U/78, de 7 de Abril.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Quadro anexo

Embalagens	Preços máximos de venda à porta da fábrica	Margem máxima do armazenista	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
Lata de três pares (120 g) ...	14\$60	1\$50	2\$90	19\$00
Lata de quatro pares (200 g)	21\$60	2\$20	4\$30	29\$10
Lata de cinco pares (350 g)	37\$00	3\$70	7\$30	48\$00
Lata de vinte e cinco pares (1700 g)	153\$20	15\$30	30\$30	198\$80
Lata de cinquenta e cinco pares (1500 g)	137\$80	13\$80	27\$30	178\$90
Lata <i>cocktail</i> pequena (140 g)	19\$10	1\$90	3\$80	24\$80
Lata <i>cocktail</i> grande (220 g)	30\$90	3\$10	6\$10	40\$10

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 182/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Enquanto a presente portaria não for substituída por novo diploma que contemple a revisão da margem de refinação do açúcar, o fornecimento pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) às refinarias do açúcar em rama colocado nos armazéns destas será efectuado ao preço uniforme de 16 064\$01 por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos:

2.º — 1 — Os preços máximos de venda pelas refinarias são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg	19\$52
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg	19\$70
Açúcar granulado a granel	20\$78
Açúcar granulado em sacos de 50 kg ...	21\$02
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	21\$20

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número, com excepção do açúcar a granel, incluem o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número entendem-se nas refinarias sobre meio de transporte.

4 — Os preços máximos de venda ao público no continente são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente	22\$50
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	24\$00

5 — As margens mínimas de comercialização para os retalhistas são as seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg	1\$58
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg	1\$40
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	1\$40

6 — Os preços do açúcar granulado em embalagens de doses individuais (saquetas ou cubos), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

3.º A título transitório, ficam ainda as refinarias e os industriais embaladores autorizados, até completo esgotamento das bobinas de polietileno e de papel que para o efeito possuam em armazém, a embalar açúcar granulado destinado ao consumo público em embalagens de 0,5 kg, cujo preço máximo de venda pelas refinarias será o correspondente ao preço estabelecido no n.º 1 do n.º 2.º da presente portaria.

4.º O preço máximo de venda ao público no continente, para as embalagens de 0,5 kg de açúcar granulado, será de 12\$.

5.º Na venda das embalagens de 1 kg de açúcar granulado em que ainda esteja indicado o preço de 22\$50 respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas na Portaria n.º 192-R/78, de 7 de Abril, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

6.º As quantidades de açúcar existentes nos armazéns ou nos industriais à data da entrada em vigor da presente portaria, que não se encontrem em embalagens do tipo referido no número anterior, deverão, para efeito dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até dez dias após a data da publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de trinta dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento, para entrega ao Fundo de Abastecimento.

7.º As refinarias ficam sujeitas, inclusivamente no que respeita a ramas derretidas, ao disposto no número anterior, para o que a AGA procederá à recolha dos elementos necessários ao correcto ajustamento das contas.

8.º Ficam revogados o n.º 1 do n.º 3.º, bem como os n.ºs 5.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 192-R/78, de 7 de Abril, e é substituída a tabela a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º do mesmo diploma, mantendo-se em vigor as restantes disposições daquela portaria.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Tabela de variação do preço da rama a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º da Portaria n.º 192-R/78, de 7 de Abril

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,037 50	16 666\$41
98,9	1,036 50	16 650\$35
98,8	1,035 50	16 634\$28
98,7	1,034 50	16 618\$22
98,6	1 033 50	16 602\$15
98,5	1,032 50	16 586\$09
98,4	1,031 50	16 570\$03
98,3	1,030 50	16 553\$96
98,2	1,029 50	16 537\$90
98,1	1,028 50	16 521\$83
98,0	1,027 50	16 505\$77
97,9	1,026 25	16 485\$69
97,8	1,025 00	16 465\$61
97,7	1,023 75	16 445\$53
97,6	1,022 50	16 425\$45
97,5	1,021 25	16 405\$37
97,4	1,020 00	16 385\$29
97,3	1,018 75	16 365\$21
97,2	1,017 50	16 345\$13
97,1	1,016 25	16 325\$05
97,0	1,015 00	16 304\$97
96,9	1,013 50	16 280\$87
96,8	1,012 00	16 256\$78
96,7	1,010 50	16 232\$68
96,6	1,009 00	16 208\$59
96,5	1,007 50	16 184\$49
96,4	1,006 00	16 160\$39
96,3	1,004 50	16 136\$30
96,2	1,003 00	16 112\$20
96,1	1,001 50	16 088\$11
96,0	1,000 00	16 064\$01

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 183/79

de 11 de Abril

O azeite constitui uma das componentes tradicionais da dieta alimentar dos Portugueses. É constante preocupação do Governo a manutenção da genuinidade e pureza deste produto, bem como dos óleos alimentares, de forma que o consumidor possa optar com segurança por cada uma destas gorduras vegetais.

Com este objectivo, e independentemente da reformulação da demais legislação sobre o assunto, procurou-se, à semelhança das campanhas anteriores, definir um conjunto de regras a seguir pelos vários intervenientes nas operações de produção e comercialização destes produtos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As entidades que explorem lagares de azeite são obrigadas:

- a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;